

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 910, DE 2019

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, o seguinte dispositivo:

Art. 2º A Lei nº 11.952, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 4.

.....

II – regularizadas para a população indígena;

.....

..... (NR)”

JUSTIFICATIVA

A presente medida provisória traz grande avanço para a regularização fundiária, desburocratizando, agilizando e modernizando esse processo. No entanto A MP 910 não tratou da questão da Regularização Fundiária em áreas de interesse a terras indígenas na Lei 11.952, mantendo inalterada a redação anterior.

O termo “tradicionalmente ocupada” por população indígena é oriundo do art. 231 da CF, que também atribui à União a competência para demarcá-las, proteger e fazer respeitar seus bens. O aprimoramento redacional, trará segurança jurídica para os proprietários de áreas próximas a tribos indígenas, que devem ser respeitadas, mas buscam acima e tudo a melhora da

CD/19207.49390-10

sua vida nas tribos, trazendo segurança jurídica e evitando conflitos agrários, provocados por indefinições na definição de área *tradicionalmente ocupada*.

Sala da Comissão, de dezembro de 2019

CORONEL CHRISÓSTOMO
Deputado PSL/RO

CD/19207.49390-10